



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006052-92.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado HAROLDO ROGERIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22166

APELAÇÃO Nº 1006052-92.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

APELADO: HAROLDO ROGÉRIO DA SILVA

INTERESSADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Julgadora de Primeiro Grau: *Luisa Helena Carvalho Pita*

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) – DEMORA INJUSTIFICADA – SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA – DESPROVIMENTO.

1. Pretensão do impetrante, que exerceu a função de conselheiro tutelar em Ribeirão Preto, voltada ao fornecimento de certidão de tempo de contribuição. Sentença de concessão da segurança.
2. Apelação da Municipalidade e remessa necessária. Descabimento.
3. Preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Impertinência. O habeas data não é instrumento adequado para obtenção de certidões. Inteligência do art. 5º, inc. LXXII, “a”, da CF, e do art. 7º, inc. I, da Lei nº 9.507/97.
4. Mérito. Pretensão à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Possibilidade. Mora administrativa injustificada. Aplicação do art. 5º, inc. XXXIV, “b”, da CF e do art. 114 da CESP. Precedentes desta c. 1ª Câmara de Direito Público.
5. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** contra a r. sentença de fls. 84/87, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **HAROLDO ROGÉRIO DA SILVA** em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, concedeu a segurança pleiteada, para o fim de “*determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovam andamento ao processo administrativo de inclusão de tempo de serviço (PMRP 2023/154408) e expeçam a respectiva certidão em favor do impetrante, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia*”.

Em suas razões recursais (fls. 93/100), a Municipalidade argui preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, uma vez que seria cabível a impetração de habeas data na espécie. No mérito, a apelante sustenta, em suma, que o ato judicial impugnado deve ser reformado, denegando-se a segurança postulada. Para tanto, afirma que não se constatou qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Assevera que o Processo Digital PMRP 2023/154408 não está paralisado, mas em andamento, com diversas tramitações posteriores ao protocolo que demonstram a sucessão de diligências administrativas visando a encontrar ou recuperar as informações solicitadas pelo impetrante. Aduz se tratar de situação peculiar, pois as informações solicitadas pelo impetrante datam de mais de 25 anos. Discorre, ainda, que o administrador público está agindo dentro dos limites impostos pela lei, em consonância com o artigo 37, *caput*, da CF.

Foram apresentadas contrarrazões pelo impetrante às fls. 106/117.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação é tempestiva e os demais requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos.

Ademais, verifica-se ser hipótese de remessa necessária, tendo em vista o que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, para o qual “*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*”.

Extraí-se dos autos que Haroldo Rogério da Silva impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Chefe da Divisão de Gerenciamento de Recursos Humanos do Município de Ribeirão Preto, requerendo, em síntese, o seguinte:

“c) A concessão do Mandado de Segurança, para que seja assegurado ao Impetrante o fornecimento da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC, bem como, as remunerações auferida pelo Impetrante no período de 15/04/1996 a 17/04/2002, quando exerceu o cargo de conselheiro tutelar.” (fls. 01/03).

O digno Juízo sentenciante concedeu a segurança postulada, ao fundamento de que “*o impetrante solicitou a inclusão de tempo de serviço no dia 09.10.2023 (fl. 6), tendo impetrado o mandado de segurança aos 14 de fevereiro de 2024, de modo que a demora na tramitação supera em muito o limite legal e se revela deveras irrazoável, notadamente por se tratar de questão de baixa complexidade*” (fls. 84/87).

Pois bem.

De saída, quanto ao interesse processual na modalidade adequação, prescreve o artigo 5º, inciso LXXII, “a”, da CF, que “*conceder-se-á habeas data: (...) a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público*” (destaquei). Também nesse sentido é o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.507/97, a saber: “*Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público*”.

Do exame dos dispositivos acima, depreende-se que a obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) não é pertinente à ação constitucional de habeas data, não prosperando, assim, a preliminar arguida pela Municipalidade.

É dizer, o habeas data não é o instrumento adequado para obtenção de certidões ou acesso a processos judiciais ou administrativos, sendo flagrante a adequação da via ora eleita para fruição do direito perseguido pelo recorrido – mandado de segurança.

Com efeito, diante das finalidades elencadas no supratranscrito artigo 7º da Lei nº 9.507/97, o habeas data não se confunde com direito à obtenção de toda e qualquer certidão perante os órgãos públicos, sob pena de desnaturação da finalidade do instituto, cujo âmbito de atuação é bastante restrito.

Nessa linha, a doutrina destaca a distinção entre o habeas data e o direito de obter certidões nos seguintes termos:

“Finalmente, o habeas data não se confunde com a garantia constitucional de obter certidões, justificando-se pelo simples interesse, que não necessita de maiores motivações, do impetrante que deseja conhecer o teor dos dados e registros e eventualmente retificá-los.”
(Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª Ed., Editora Malheiros, 2009, p.307)

Há, aliás, precedente desta c. Câmara de Direito Público, no qual se adotou o mesmo entendimento aqui exposto:

“APELAÇÃO – HABEAS DATA – CERTIDÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA – Concedida a ordem para expedição da certidão por tempo de serviço – Insurgência fazendária – Cabimento – Inadequação da via eleita – Inteligência do art. 5º, LXXII, da CF c.c art. 7º da Lei

nº 9.057/97 – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002837-13.2020.8.26.0292; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020)

No mais, a Constituição da República prevê, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A Lei Federal nº 12.016/2009, por sua vez, dispõe em seu artigo 1º que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No escólio de Hely Lopes Meirelles, **direito líquido e certo** “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança” (destaquei).

Conforme se depura dos autos, o impetrante, que exerceu a função de conselheiro tutelar em Ribeirão Preto de 15.04.1996 a 17.04.2002, requereu administrativamente certidão de tempo de contribuição em 09.10.2023 (fls. 06 e ss), sem notícias de que sua solicitação tenha sido atendida até o presente momento.

O artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, da CF, e o artigo 114 da CESP determinam, respectivamente, que: “*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de*

situações de interesse pessoal” (destaquei) e “Art. 114 – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária” (destaquei).

Especificamente no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a Lei Complementar nº 1.497/2003 – que regula o processo administrativo naquela urbe – estabelece que:

“Art. 70 - O requerimento será apreciado em 10 (dez) dias úteis pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

(...)

Art. 73 - As informações serão prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis pela autoridade competente.”

Diante disso, constata-se que a CF estipulou a garantia de fornecimento de certidões “para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” e a CESP estipulou que, no âmbito do Estado de São Paulo, esse prazo será no “máximo de dez dias úteis”. De seu turno, a legislação municipal contém previsão no mesmo sentido. Daí que, com o protocolo administrativo de requerimento de emissão de “Certidão de Tempo de Contribuição”, sem o advento de resposta em 10 (dez) dias úteis, brota a violação a direito líquido e certo, amparável por meio deste mandado de segurança.

Em casos propínquos ao presente, assim já decidiu a Seção de Direito Público deste Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado visando à liquidação do tempo de contribuição para aposentadoria e a expedição da certidão correspondente, conforme o artigo 14 do Decreto 65964/21 e artigo 126, § 22 da Constituição do Estado de São Paulo. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para expedição da certidão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na demora injustificada na expedição da certidão de tempo de contribuição para fins de

*aposentadoria, configurando violação ao direito líquido e certo da impetrante. III. Razões de Decidir 3. A morosidade na expedição da certidão foi demonstrada pela ausência de prazo estimado para sua emissão, apesar do pedido ter sido feito em 13/06/2022. 4. O direito à certidão é garantido pelos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e pelo artigo 114 da Constituição do Estado de São Paulo, que asseguram a obtenção de certidões para defesa de direitos. IV. Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário desprovido. Tese de julgamento: 1. **A demora injustificada na expedição de certidão de tempo de contribuição viola direito líquido e certo. 2. A administração deve fornecer certidões no prazo legal, sob pena de responsabilidade.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV; Constituição do Estado de São Paulo, art. 114. Jurisprudência Citada: TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, RN nº 1053583-25.2017.8.26.0053, Rel. Des. Paola Lorena, j. 06.05.2020; TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, RN nº 1049211-62.2019.8.26.0053, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 31.03.2020; TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, RN nº 1008804-18.2018.8.26.0451, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 28.02.2020; TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, RN nº 1006023-78.2019.8.26.0292, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 20.02.2020.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1034598-17.2023.8.26.0564; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)*

*“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão do impetrante de que seja expedida a sua Certidão de Liquidação de Tempo/Contribuição para fins de aposentadoria – Concessão da ordem decretada em primeira instância – Decisório que merece subsistir – **Inexistência de justificativa para demora na emissão do documento pleiteado** - Segurança que deve mesmo ser concedida, nos termos já consignados pelo MM. Juízo a quo – Precedentes - Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1031062-53.2024.8.26.0405; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/03/2025)

Portanto, a sentença merece ser integralmente mantida.

Sem honorários por se tratar de mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária e ao recurso voluntário, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator